



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/2/2009, às 17:40
Fger / estagiário

MPV-455

CONGRESSO NACIONAL

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>data</i>	<i>proposição</i>
09/02/2009	Medida Provisória nº 455, de 2009

<i>autor</i>	<i>nº do prontuário</i>
Senador Flávio Arns - PT/PR	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Arts. 30	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N°

Acrescenta-se à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, o seguinte artigo 2º - A

“Artigo 2º A –

Incluem-se entre os beneficiários do PNATE, nos termos do art. 2º desta Lei:

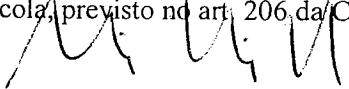
- a) os estudantes da educação básica da modalidade da educação especial, residentes na zona urbana e matriculados em escolas públicas, comunitárias ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público.
- b) os estudantes do ensino médio público residentes na zona rural ou urbana de um município e matriculados em escola de outro município adjacente.
- c) os estudantes de ensino médio público residentes a mais de três quilômetros da escola onde estão matriculados, em cidades não servidos por transporte coletivo urbano.”

JUSTIFICAÇÃO

Igualdade de condições pressupõe o reconhecimento do Estado em promover mecanismos de modo a garantir o acesso e a permanência na escola de todos os cidadãos. Trata-se de igualdade moral, isto é, se entendermos que a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Portanto é incumbência moral do Estado reconhecer que estudantes com comprometimentos físico, mental e em desvantagem econômica, são juridicamente, portadores dos mesmos direitos que provem do Poder Público e que define sua dignidade como pessoa humana.

Desta forma, A inclusão dos estudantes acima citados justifica-se tendo em vista o princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto no art. 206 da Constituição Federal.


Senador FLÁVIO ARNS

